COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MEIOS FACILITADORES DE ACESSO DO À JUSTIÇA: ENFOQUE DA PANDEMIA DO COVID- 19

ILHÉUS – BAHIA

2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

MARCOS AURÉLIO SOUZA NEVES

ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MEIOS FACILITADORES DE ACESSO DO À JUSTIÇA: ENFOQUE DA PANDEMIA DO COVID- 19

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof. Ma. Thyara Gonçalves

ILHÉUS – BAHIA

2022

ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MEIOS FACILITADORES DE ACESSO DO À JUSTIÇA: ENFOQUE DA PANDEMIA DO COVID- 19

MARCOS AURÉLIO SOUZA NEVES

APROVADO EM: ___/____/____

BANCA EXAMINADORA

_____

PROFª. MA. THYARA GONÇALVES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

_____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

_____ _____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MEIOS FACILITADORES DE ACESSO DO À JUSTIÇA: ENFOQUE DA PANDEMIA DO COVID- 19

ANALYSIS OF SPECIAL CIVIL COURTS AND FACILITATING MEANS OF ACCESS TO JUSTICE: APPROACH OF THE COVID-19 PANDEMIC

Marcos Aurélio Souza Neves 1 Prof. Me.Thyara Gonçalves [2]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: aureliomarcos600@gmail.com

[2]Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail:

RESUMO

A pandemia do covid-19 afetou todo o funcionamento da sociedade. Tal fato se estendeu a operação do maquinário do sistema judiciário. Como o sistema dos Juizados Especiais foram criados como um modelo facilitador do acesso à justiça do cidadão, foi necessário a criação de ferramentas para que fosse garantida a sociedade a continuidade do princípio de acesso à justiça, uma vez que o convívio social fosse diminuído. O presente artigo busca discutir a criação e a efetividade dos mecanismos criados para oferecer a sociedade suporte nos juizados cíveis. Discorrerei sobre o acesso à justiça e suas principais ferramentas e princípios, tendo como objetivo geral verificar como os Juizados Especiais Cíveis (estão facilitando) o acesso à justiça, durante todo período pandêmico. Os objetivos específicos elencados foram de analisar o instituto de acesso à justiça e instrumentos práticos de sua concretização; discutir a normatização dos Juizados Estaduais Cíveis no Brasil frente a facilitação de acesso à justiça; e por fim, observar a capacidade de adaptação dos Juizados e servidores frente a mudança social focando no período da Pandemia do Covid-19.

Além disso, no decorrer do trabalho responderemos à pergunta que deu o pontapé inicial do estudo: Como atuou os juízos especiais, juntamente com o princípio do acesso à justiça durante a pandemia de covid-19?

O presente trabalho apontará efetividade do sistema judiciário através do instituto dos juizados especiais juntamente com o texto constitucional do acesso à justiça durante do período pandêmico, trazendo a luz os seus possíveis benefícios e falhas que podem ter ocorrido durante esse de isolamento social.

Palavras-chave: Juizado especial cível, covid-19, acesso à justiça

ABSTRACT

The covid-19 pandemic has affected the entire functioning of society. This fact extended to the operation of the machinery of the judiciary system. As the Special Courts system was created as a model that facilitated citizens' access to justice, it was necessary to create tools to guarantee society the continuity of the principle of access to justice, once social life was

reduced. This article seeks to discuss the creation and effectiveness of mechanisms created to offer society support in civil courts.

Keywords: Special civil court, covid-19, access to justice

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO 6

2 - ACESSO À JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS 8

2.1 – Os Juizados Especiais: Fundação, Conceito e Função. 12

2.2 – Os Princípios Processuais dos Juizados Especiais 15

2.2.1 – Princípio da oralidade 16

2.2.1 – Princípio da simplicidade 17

2.2.2 – Princípio da Informalidade 18

2.2.3 – Princípio da economia processual 19

2.2.4 – Princípio da celeridade 20

2.3 – A Capacidade Postulatória e os Juizados Especiais 20

2.4 – Acesso à Justiça e os Impactos Gerados pela Pandemia do COVID-19 21

3 – CONCLUSÃO 24

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 25

1 – INTRODUÇÃO

A pandemia da corona vírus que desencadeia a doença da COVID-19 modificou e afetou a rotina e as atividades de vida diária de toda a população mundial, tal fato se iniciou em dezembro de 2019, no continente asiático. Esse evento histórico fez com que as comunidades globais readequassem a forma como se interage em sociedade, os obrigando a entrar em um regime de distanciamento e isolamento social, tal fato ocorreu em virtude pelo modo de proliferação da corona vírus.

No Brasil, a disseminação do ocorreu em fevereiro do ano de 2020. A Organização Mundial De Saúde e do Ministério da Saúde do Brasil logo após o início das massivas contaminações, declarou do estado alerta a saúde pública, onde o risco de contaminação e aumento dos índices de óbitos, poderia acarreta risco para a humanidade. Ainda no ano de 2020 foram desenvolvidos imunizantes vacinais para que se tentasse o retorno do convívio social.

Nessa seara é possível notar que a pandemia da COVID-19 afetou também o funcionamento do Judiciário, uma vez que os juizados recebem um número considerável de pessoas diariamente, o que era incompatível com o processo de isolamento. É bem verdade que o acesso à justiça pela população brasileira, também foi prejudicado, visto que a população estava impossibilitada de transitar.

Então, para garantir o princípio constitucional de acesso à justiça, se fez necessário a elaboração de mecanismos para continuar a operação do maquinário jurídico, mesmo na situação supracitada, com o intuito de mitigar os impactos da causados pela emergência sanitária, causada pela Covid-19.

No Estado da Bahia, de início, os juizados especiais cíveis retomaram as suas atividades na modalidade digital, buscando continuar com o procedimento de acesso à justiça ao cidadão. Para tanto se fez necessário a utilização de plataformas online que fossem capazes de conectar os cidadãos, os advogados e bem como, os servidores. Então, foi escolhido o programa *Life Size*, para a realização de atendimentos via balcão virtual e de audiências.

Logo, o presente artigo busca apresentar, os mecanismos desenvolvidos pelo Poder Judiciário para facilitar o acesso à justiça durante a pandemia da Covid-19. O tema hora apresentado, deve ser discutido com urgência e até a exaustão, logo que, os juizados especiais cíveis podem colaborar em diversos aspectos para o acesso à justiça para os cidadãos brasileiros, além de ter a finalidade de aproximar a população

dos ritos jurídicos. É importante salientar que a criação dos mecanismos de atendimento e audiência virtual são de extrema importância, uma vez que por essência buscam simplificar os processos burocráticos e os procedimentos desafiadamente onerosos e seus trâmites longos e complexos.

Portanto, o intuito dessa pesquisa é fundamentar as potencialidades existentes nos princípios de acesso à justiça, bem como os entreves práticos encontrados no período da pandemia da Covid-19. Para endossar essa discussão tão rica, se fez necessário, buscar aportes metodológicos presentes nas linhas de pesquisa de diversos estudiosos para que o presente artigo obedeça a uma visão solida a respeito do levantamento e revisão teórica.

Os procedimentos metodológicos do presente artigo vão contar com três procedimentos básicos baseados na teoria de revisão bibliográfica, e eles são: 1) Análise de materiais acadêmicos, como: livros, doutrinas, manuais e artigos acadêmicos, leis, decretos, resoluções e entre outros; 2) Seleção textual material acadêmico mais adequados para o artigo, aqui ocorre o início da síntese do artigo cientifico e 3) Síntese textual do material selecionado.

O objetivo geral estrutura-se em verificar como os Juizados Especiais Cíveis (estão facilitando) o acesso à justiça, durante todo período pandêmico. Os objetivos específicos elencados foram de analisar o instituto de acesso à justiça e instrumentos práticos de sua concretização; discutir a normatização dos Juizados Estaduais Cíveis no Brasil frente a facilitação de acesso à justiça; e por fim, observar a capacidade de adaptação dos Juizados e servidores frente a mudança social focando no período da Pandemia do Covid-19.

O presente artigo acadêmico divide-se em duas importantes sessões, que buscam elucidar a temática proposta, e eles são, o referencial teórico, que versará sobre o que é acesso à justiça e seus princípios e ferramentas e qual é o papel dos juizados e seus princípios; e discussão, que será a respeito do ponto de encontro entre o acesso à justiça e o juizado, modificações no juizado em virtude da pandemia do COVID-19. Além de contar com introdução, metodologia e conclusão que vão ser apresentados posteriormente.

2 - ACESSO À JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS

O acesso à justiça é um tema estudado em diversas sociedades, abordado com vários juristas, com diversas teorias tentando interpretá-la e entender o seu significado. O grande jurista processualista Mario Cappelletti, infere em uma de suas obras, que o acesso à justiça pode ser dividido em três ondas. Segundo Cappelletti

(1988 *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016) as três ondas surgiram em períodos distintos, porém, possuem correlações, vejamos:

> A primeira diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos pobres. Enquanto a segunda tem o intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. Neste alamiré, a terceira onda faz referência a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. (CAPPELLETTI, 1988, *apud* NEVES; SILVA; RANGEL, 2016)

No contexto da terceira onda que Constituição Federal de 1988 foi promulgada, o Brasil passou a ter uma constituição cidadã, promovendo um Estado Social, estabelecendo novas diretrizes, o Estado passou a ser prestador de direitos fundamentais e sociais. Dentre todos os direitos assegurados constitucionalmente, destaca-se o dever da prestação da tutela jurisdicional, ou seja, o acesso à justiça de forma justa e efetiva (ABELHA, 2016, p. 100).

Logo no início, com a nova ordem constitucional, percebeu-se que havia necessidade de estabelecer mudanças quanto a entrada e saída do Poder Judiciário, haja vista que os meios existentes dificultavam o acesso. No que tange à entrada, havia necessidade de criação de mecanismos para facilitar o caminho ao acesso à justiça, mais que isso, além da criação, havia necessidade de simplificação dos mecanismos já existentes. Assim, nas palavras de Marcelo Abelha (2016, p.101), o acesso à justiça tem que ser visto *"como uma porta (sem trancas ou segredos) de acesso ao Poder Judiciário, visando dar o maior rendimento ao postulado da universalização da jurisdição (o maior acesso e participação possível do jurisdicionado)".*

Dando sequência aos estudos acerca da temática de acesso à justiça, de acordo com Bueno (2018, p. 60) cita-se como sinônimos "acesso à ordem jurídica justa", "inafastabilidade da jurisdição" ou "inafastabilidade do controle jurisdicional". Esse direito está garantido no art. 5º, XXXV, da CF: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Tal regulamentação também é encontrada no atual Código de Processo Civil, *"art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito"* (BRASIL, 1988).

Analisando o texto constitucional, verificamos que nenhuma lei poderá excluir que a pretensão de um indivíduo possa ser levada ao Poder Judiciário para análise,

ou seja, sempre que o Judiciário for provocado, possui o dever de pronunciar resposta a quem procurou sua jurisdição, mesmo que não seja uma resposta satisfatória, a obrigação persiste.

Conforme citado acima, o acesso à justiça está positivado no artigo 5º da Carta Magna, faz parte dos direitos e garantias fundamentais. Em função do aspecto constitucional do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 apresenta no art. 5º, § 1º que *"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".* Desta forma, como regra, as normas enunciadoras de direitos fundamentais independem de atuação legislativa para se tornar eficaz.

Mediante a essa assertiva, o acesso à justiça se apresenta como um mecanismo necessário para garantir a aplicação imediata da justiça. Apesar do acesso à justiça ser o cerne do presente artigo, existem outros mecanismos que auxiliam na garantia do acesso jurisdicional, como a gratuidade de justiça, o devido processo legal, contraditório, a ampla defesa, juiz natural, imparcialidade, duplo grau de jurisdição.

Aprofundando a discussão, é de extrema importância remeter ao teórico Kazuo Watannabe (1984, p.161) que elabora uma reflexão crítica a respeito do acesso à justiça:

> A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANNABE, 1984, p.161).

A luz do teórico citado, pode-se concluir que a inclusão da sociedade às práticas de ordem jurídica deve ocorrer por meio de mecanismos que os aproximem das instituições e que os deem meios justos, para resolver os seus litígios, assim, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.124).

Na verdade, por acesso à justiça atualmente se entende como direito a uma tutela efetiva e justa a todos os indivíduos, é a concretização das garantias fundamentais do processo, direito a um processo justo. Para Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 124), o acesso à justiça corresponde a um conjunto de princípios e direitos básicos, que podem ser garantias de natureza individual, como de natureza estrutural, vejamos:

> [...] o acesso à justiça se dá, ***individualmente***, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do ***juiz natural*** e com sua ***imparcialidade***; com a garantia do ***contraditório*** e da ***ampla defesa***, com ampla possibilidade de ***influir*** eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses ***disponíveis*** do litigante; com prestação da ***assistência jurídica*** aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a ***paridade de armas*** entre os litigantes na disputa judicial; e com a ***coisa julgada***, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.
> Do ponto de vista ***estrutural***, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da ***impessoalidade*** e ***permanência da jurisdição***; a da ***independência dos juízes***; a da ***motivação das decisões***; a do respeito ao ***contraditório participativo***; a da inexistência de ***obstáculos ilegítimos***; a da ***efetividade qualitativa***, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao ***procedimento legal***, que, entretanto, há de ser ***flexível*** e ***previsível***; a da ***publicidade*** e ***da duração razoável do processo***; a do ***duplo grau*** de jurisdição; e, enfim, a do ***respeito à dignidade humana***, como o direito de exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.124-25).

Em linhas gerais, o acesso à justiça representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito” (BUENO, 2018, p.61), o novo modelo de acesso à justiça, proporciona ao cidadão um meio mais acessível de ingresso de suas ações na justiça, bem como concretiza a celeridade na prestação jurisdicional (FELIPPE, 2018, p. 157).

Trazendo a discussão mais próximas ao tema proposto, deve-se destacar a grande relevância dos Juizados Especiais para ao acesso à justiça. Antigamente, bem antes da implantação dos juizados, já existia previsão legal do acesso à justiça, porém, era um acesso ineficaz, haja vista que existiam diversos obstáculos dificultando o acesso esperado pela sociedade.

Entre os obstáculos, de *prima facie*, verifica-se a questão econômica, pois a pagamento de custas processuais, bem como de honorários de sucumbências são as principais barreias do acesso à justiça, haja vista que excluem os mais pobres. Outro obstáculo de acesso ao judiciário é a dificuldade de contratação de um advogado, profissional capacitado que, em regra, é o indivíduo que possui capacidade

postulatória. Além dos obstáculos já citados, cita-se também a morosidade do Poder Judiciário, que leva anos para resolução das demandas proposta por seus jurisdicionado.

Com a implementação dos Juizados Especiais, grande parcela das dificuldades de acesso à justiça foram superadas. No que tange às questões econômicas, a Lei 9.099/95 positiva que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, *"art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas"* (BRASIL, 1995), facilitando a acesso à justiça dos mais pobres e necessitados.

No que se refere à necessidade de advogado para buscar a resolução de conflitos, o problema foi solucionado, pelo menos em parte, haja vista que a Lei dos Juizados Especiais prevê que qualquer cidadão tem capacidade postulatória, ou seja, capacidade de defender suas próprias pretensões em juízo, desde que o valor da ação não seja superior a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina o *"art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória"* (BRASIL, 1995).

Por fim, no que se refere ao obstáculo da morosidade, os Juizados Especiais são regidos pelo princípio da celeridade, possibilitando que os processos tenham um trâmite devidamente regular, mas com mais brevidade.

Sendo assim, fica evidente em Silva (2002) modelo de acesso à justiça introduzido pelos Juizados Especais, com procedimento especializado de rito diferenciado e de forma a permitir a obtenção de uma tutela simples e rápida, principalmente para aqueles cidadãos mais carentes de recursos financeiros, traduz um acesso à justiça de forma eficaz e justa.

2.1 – Os Juizados Especiais: Fundação, Conceito e Função.

Conforme estudado anteriormente, o acesso à justiça passou por grande evolução até chegar no ideal de acesso a um judiciário justo e eficiente, mas para chegar até esse ponto, a criação dos Juizados Especiais foi de suma importância.

Nessa evolução do acesso à justiça, verificou-se a necessidade de órgãos especializados para análise de pequenas causas, esse movimento foi visualizado em todos o mundo, criação de sistemas de arbitragem com o objetivo de facilitar ao acesso ao Poder Judiciário (PORTELA, 2018, p. 25).

A ideia embrionária dos Juizados Especiais surgiu nos Estados Unidos, com a criação das *Small Claims Couts*, as quais funcionavam como espécie de sistema Judiciário Municipal, com o objetivo de julgar processo de menor complexidade, facilitando ao acesso à justiça para a população mais pobre. Assim, Portela (2018, p. 25) cita em seu trabalho academio Luís Roberto Cardoso de Oliveira, afirmando que:

> [...] a criação das small claims courts foi um produto do movimento de reforma cujo principal objetivo era prover acesso à justiça aos pobres, restringindo assim as desigualdades de um sistema judicial visto como praticamente fechado para os assalariados, os comerciantes e os donos de pequenas lojas. (OLIVEIRA, 1988, *apud*, Portela, 2018, p. 25,)

Nesse contexto das *Small Claims Couts*, surgiu no Estado do Rio Grande do Sul um movimento de juristas que acreditavam na conciliação como um caminho para diminuir o fluxo de litígios na Justiça (ROCHA, 2016, p.26). Desta forma, um dos principais percussores, o Juiz Antônio Tanger Jardim, foi o responsável por praticar a primeira experiência brasileira de resolução de conflitos de pequeno valor (PORTELA, p.25, 2018).

Assim, na palavra de Andrighi *apud* Araújo (2017, p.31) a ideia embrionária surgiu no início da década de 1980, através dos Juízes gaúchos, conforma já abordado. À época, preocupados com afetividade dos serviços judiciais prestados à sociedade, passaram a implantar um sistema de oitiva dos jurisdicionais, com o objetivo de melhorar o acesso à justiça, resolvendo conflitos de forma mais célere, diminuindo os custos e dificuldades da assistência judiciária. Destaca-se que esses atendimentos *"não tinham existência legal, não tinham função judicante, com juízes improvisados, atuando fora do horário de expediente forense"* (ROCHA, 2016, p. 27).

De acordo com (ROCHA, 2016, p. 27), bem no início do movimento, os juristas gaúchos tiveram como objetivo deslocar o foco da discussão, propriamente processual, para analisar o conflito e o bem jurídico tutelado em juízo. Verificou-se que a conciliação poderia ser uma forma mais rápida e eficaz de pacificar os conflitos, pois tinha por base a manifestação da vontade das partes.

Devido à repercussão positiva, no dia 23 de julho de 1982, de forma experimental e com ajuda da Associação do Juízes do Rio Grande do Sul, foi criado o Conselhos de Conciliação e Arbitramento*,* na Comarca do Rio Grande (RS), o qual tinha como objetivo a solução, extrajudicial, de conflitos de menor complexidade, desde que se trade de direito indisponíveis (PORTELA, 2018, p. 26).

No começo, o trabalho conciliatório era realizado por árbitros, supervisionados por juízes, a experiência foi tão positiva que rapidamente foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que começou a espalhar a ideia por outras comarcas, dando início ao surgimento dos Juizados Informais de Pequenas Causas (ARAÚJO, 2017, p. 32). Destaca-se que no mesmo período, houve a implantação das Juntas Informais de Conciliação, na cidade de São Paulo, experiências que foram satisfatoriamente recebidas pela sociedade, haja vista os resultados notáveis produzidos (ROCHA, 2016, p. 27).

Devido ao sucesso das experiências conciliatórias, aproveitando o apelo favorável da população, o Governo Federal, por meio do Ministério da Desburocratização, reuniu diversos juristas renomados para discutir um anteprojeto de lei capaz de criar um modelo de órgão judicial para melhorar o sistema judiciário brasileiro. Assim, foi discutido a criação de uma modelo de Juizado de Pequenas Causas, com objetivo de conciliar e pacificar os conflitos (ROCHA, 2016, p. 27).

Após estudos enunciados da Comissão, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.950/83, o qual foi aprovado e convertido em na Lei 7.244/1984, que passou a regulamentar efetivamente o Juizado de Pequenas Causas, passando a ser implantado em diversos Estados, com bom funcionamento, prevendo celeridade e redução de custos, facilitando a acesso à justiça principalmente dos mais carentes. ROCHA, 2016, p. 27).

Dando sequência aos estudos, com a promulgação da Constituição de Federal de 1988, o legislador constituinte reiterou expressamente na Carta Magna a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais, vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> X - criação, funcionamento e processo do **juizado de pequenas causas;** (grifo nosso)

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar acerca dos juizados de pequenas causas é da União. Entretanto, alguns Estados-membros, ansiosos pela regulamentação ordinária, resolveram editar leis estaduais regulamentando a criação dos juizados especiais, cita-se a Lei Estadual no 1.071/90 do Mato Grosso do Sul, Lei Estadual no 9.442/91 do Rio Grande do Sul e Lei Estadual no 1.141/93 de Santa Catarina, porém, todas as leis foram, acertadamente, declaradas inconstitucionais pelos Supremo Tribunal Federal (ROCHA, 2016, p. 27).

Assim, 07 (sete) anos após a promulgação da Constituição, após diversos projetos de leis apresentados no Congresso Nacional, em 1995 foi criada a Lei 9.099, com o objetivo de regulamentar os Juizados Especiais em todo território nacional.

Como pode ser observado, Juizados Especiais é o gênero, que tem como espécie os Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Juizados Especiais da Fazenda Pública. O presente estudo será abordado o Juizado Especial Cível.

Mas o que se entender por Juizados Especiais Cíveis, para ROCHA (2016, p. 43), pode ser compreendido como um conjunto de órgãos judiciais, com a devida previsão na Constituição Federal e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, que tem por finalidade a promoção da composição e julgamento de demanda cíveis de menor complexidade, levando sempre em consideração as ações de pequeno valor, nunca superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

2.2 – Os Princípios Processuais dos Juizados Especiais

Conforme já estudado, o atual Juizado Especiais teve sua origem do antigo Juizado de Pequenas Causas, inclusive em sua legislação, visto que o art. 2º Lei 9.099/95, com pequenas alterações, foi retirado da Lei 7.244/84 (ROCHA, 2016, p. 47).

Assim, a Lei n o 9.099/95, expõe em seu art. 2º a seguinte redação*, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação"* (BRASIL, 1995).

Fazendo uma breve análise ao presente artigo, percebe-se que a legislação faz menção a critérios norteadores do processo, mas na verdade, são verdadeiros princípios fundamentais do Juizados Especiais. Destaca-se que os princípios listados no art. 2º são de natureza procedimental, visto que são voltados a disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos no âmbito da Lei 9.099/95 (ROCHA, 2016, p. 47).

2.2.1 – Princípio da oralidade

Para Felippe Borring Rocha (2016, p. 48), o princípio da oralidade é o mais importante da Lei 9.099/95, haja vista que é fruto do contraditório participativo. Cabe destacar que um processo oral não significa abolir a forma escrita, se entende por processo oral aquele que possibilita às partes meios eficazes de participação processual por meio da palavra falada, mesmo que posteriormente tenha que haver registro por escrito. Portanto, o princípio da oralidade prevê a convivência harmônica da palavra fala e escrita.

Nesse contexto, a própria legislação estende a oralidade a quase toda fazer procedimental no âmbito dos Juizados Especiais, facilitando em muitos aspectos o acesso ao judiciário, haja vista que até mesmo que não sabe escrever, poderá postular em juízo.

Assim, a Lei 9.099/95 regulamenta que a petição inicial pode ser produzida de forma oral, *in verbis, "art. 14, o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou* ***oral****, à Secretaria do Juizado. [...] § 3º* ***O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado****, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos"* (BRASIL, 1995) (grifo nosso). A referida Lei também prevê a oralidade na resposta do réu, na inspeção judicial, na perícia, na produção de provas e nos embargos de declaração, vejamos:

> Art. 30. A **contestação, que será oral** ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
> Art. 35. Quando a prova do fato exigir, **o Juiz poderá inquirir** técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
> Parágrafo único. No curso da audiência, **poderá o Juiz**, de ofício ou a requerimento das partes, **realizar inspeção em pessoas ou coisas**, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
> Art. 49. Os **embargos de** declaração serão interpostos por escrito ou **oralmente**, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
> (BRASIL, 1995) (grifo nosso)

Conforme verificado nos artigos citados, a oralidade norteia os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais. Todavia, é preciso destacar que apesar de haver preponderância da palavra falada, não deve haver imposição da utilização da fala, haja vista que se trata de uma faculdade, podendo ser dispensada pela parte, somente havendo algumas exceções, conforme a manifestação imediata acerca dos documentos apresentados pela parte contraria na audiência de instrução e julgamento (ROCHA, 2016, p. 49).

Portanto, o que se percebe pelo princípio da oralidade é que ele existe como mais um mecanismo facilitador do acesso à justiça.

2.2.1 – Princípio da simplicidade

A definição desse princípio é extremamente complicada, haja vista que não há paramentos anteriores para se comparar, pois o princípio é originário da legislação do Juizado Especial de Pequenas Causas. Fazendo uma análise literal, conforme elucida os dicionários, o termo simplicidade é qualidade daquilo que é simples.

Assim, para Felippe Borring Rocha (2016, p. 50) o legislador trouxe o princípio da simplicidade com o objetivo de:

> [...] enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico (ROCHA, 2016, p. 50).

Um grande exemplo da simplicidade está prevista no § 1º do art. 14 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que a petição inicial deve ser instruída *“de forma simples e em linguagem acessível”* (BRASIL, 1995).

Desta forma, cabe lembrar que a linguagem pode ser utilizada como forma de poder para dominação, assim, se o jurisdicionado não entender o que está sendo dito no âmbito do processo, terá obstáculos para exercer o seu direito. Portanto, a utilização de uma linguagem complicada, acarretaria por dificultar o acesso à justiça do cidadão, contrariando o que preconiza o princípio da simplicidade, uma linguagem simples e compreensível para buscar a aproximação do cidadão à atividade judicial (ROCHA, 2016, p. 51).

2.2.2 – Princípio da Informalidade

No aspecto literal, informalidade corresponde à qualidade daquilo que não possui forma especifica, padrão ou estrutura. Todavia, na seara do Direito, o fenômeno jurídico não pode ser desprovido integralmente de forma, haja vista que a forma que delimita o conteúdo e diferencia dos demais fenômenos. Assim sendo, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma cultura jurídica que é impregnada de formalidade (ROCHA, 2016, p. 51).

Nessa perspectiva, o princípio da informalidade emanado do sistema do Juizados Especiais enfatiza que os atos processuais devem ser revestidos de formalidade, porém, com o mínimo possível, visto que os atos despidos da formalidade excessiva, se tornam mais simples, econômicos, efetivos e de fácil compreensão (ROCHA, 2016, p. 51).

É importante ressaltar que, apesar da simplificação da formalidade, existem formas que são essenciais, visto que integram o conteúdo do ato, e forma não essenciais, que são circunstanciais ao conteúdo o ato. Desta forma, quando se tratar de forma essencial do ato, a formalidade não pode ser afastada, visto que pode comprometer o seu conteúdo, e por consequência, sua validade (ROCHA, 2016, p. 51). Assim, Rocha (2016, p. 51) define o princípio da informalidade como *“a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado”.*

Por fim, cabe salientar que, a Lei dos Juizados Especiais inseriu dois princípios diretamente relacionados à informalidade, o princípio da instrumentalidade das formas, *"art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei"* (BRASIL, 1995), e o princípio do prejuízo, *"art. 13, § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo"* (BRASIL, 1995).

O primeiro princípio determina que o ato processual deve ser considerado válido, mesmo se realizado de forma diversa da prevista em lei, desde que atinja sua finalidade. Já o segundo princípio informa que para que haja declaração de nulidade de um ato, deverá haver demonstração de prejuízo, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Portanto, conclui-se que o princípio da finalidade compreende a utilização de atos sem forma essencial, desde que sem causar prejuízo, objetivando atingir os objetivos da melhor forma possível (ROCHA, 2016, p. 52).

2.2.3 – Princípio da economia processual

O principal significado de economia processual é a "*obtenção de maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual",* assim, empregando a maior efetividade possível. Para Rocha (2016, p. 52) o princípio da economia processual *"pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos".*

No que tange à aplicação ao sistema dos Juizados Especiais, o princípio da economia processual pode ser encontrado nos artigos citados abaixo:

> Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, **instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação**, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.
> Parágrafo único. Havendo **pedidos contrapostos**, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos **serão apreciados na mesma sentença.**
>
> Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. **É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor**, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.
>
> Art. 52. [...]

> III - **a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida**. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); (grifo nosso)

Percebe-se que há economia na possibilidade de realização imediata da audiência de auto composição, apreciação de pedido contraposto em uma única sentença, requerimento de pedido contraposto na contestação, e previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (ROCHA, 2016, p. 52).

2.2.4 – Princípio da celeridade

Como regra geral, no âmbito do processo jurídico, seu andamento deve ser pautado em dois valores, a rapidez e a segurança. No geral, existe um pensamento de que quando o procedimento é dilatado, mais profunda será a análise do julgador e melhor será a atividade de participação dar partes. Desta forma, em tese, quanto mais duradouro o processo, mais seguro será. Todavia, nem sempre a demora produzirá uma decisão segura. Nesse contexto, surgiu o princípio da celeridade, devendo o processo se pautado por uma atividade processual mais rápida e ágil. Assim, a segurança jurídica perde espaço para a celeridade (ROCHA, 2016, p. 53).

Nesse momento, cabe destacar que a segurança jurídica não pode simplesmente se afastada sem qualquer critério, haja vista que o processo precisa ter um tempo de maturação mínima para se adequar com as normas jurídicas. No que tange ao Juizados Especiais, estes foram construídos para atuar pautado no princípio da celeridade, visto que a matéria analisada é restrita a direitos patrimoniais disponíveis (ROCHA, 2016, p. 53).

2.3 – A Capacidade Postulatória e os Juizados Especiais

A capacidade postulatória, do latim, *jus postulandi*, é a capacidade de um indivíduo postular diretamente em juízo, sem a necessidade de se fazer representado por um advogado, desta forma, esse é mais um mecanismo para facilitar o acesso à justiça do cidadão que não tem condições de contratar um profissional técnico para auxilia-los (PORTELA, 2018, p. 22).

Assim, Christiano Augusto Manegatti *apud* Mariana Borges Portela (2018, p. 22), define o *jus postulandi* como:

> No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

No Brasil, a capacidade postulatória do cidadão, sem a necessidade de advogado, pode ser exercida no âmbito dos Juizados Especiais, tanto estaduais quantos federais, e na Justiça do Trabalho. No entanto, o exercício mais fácil do *jus postulandi* é o presente nos Juizados Especiais, haja vista que um rito procedimental muito mais simplificado, a título de exemplo, o cidadão pode ter acesso ao judiciário sem precisar escrever sua petição, apenas informando oralmente suas razões, sem necessidade de pagamento de custar e sem a presença do advogado.

2.4 – Acesso à Justiça e os Impactos Gerados pela Pandemia do COVID-19

No início da pandemia global da COVID-19, os poderes judiciários tiveram que fechar suas portas, haja vista a necessidade de evitar a disseminação do vírus. Nesse contexto, o Brasil, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou diversas resolução com o objetivo de modificar o regime de trabalho, suspendendo o trabalho presencial, alterando para trabalho remoto (MARTINS, 2021, *online*).

Visando facilitar ainda mais o trabalho remoto, o CNJ, por meio das resoluções 314/2020 e 322/2020, determinou que as audiências, atendimentos e trabalhos serão realizadas preferencialmente de forma digital, podendo ser realizada presencialmente em casos indispensáveis (MARTINS, 2021, *online*).

Com a maior implantação e efetivação dos sistemas eletrônico e a realização de audiência virtuais, o Poder Judiciário continuou operando, conforme pode ser observado nos dados emitidos pelo CNJ, no ano de 2020, no período entre abril e agosto, foram realizadas mais de 360 mil videoconferências para audiência e reuniões

para possibilitar o andamento do judiciário, mantendo o acesso à justiça do jurisdicionado (MARTINS, 2021, *online*).

Desta forma, a pandemia do coronavírus forçou a implementação de novas tecnologias ou até mesmo a efetivação de tecnologia já previstas, mas não tão eficientes. Portanto, é inegável que o Poder Judiciário se manteve funcionado durante a pandemia, isso tudo em virtude da tecnologia (MARTINS, 2021, *online*).No âmbito dos Juizados Especiais, também foram realizadas modificações para manter o acesso ao judiciário, em sua maioria, procedimentos dependentes da tecnologia.

Conforme já estudado, todas as audiências passaram a ser realizadas de forma virtual, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), são realizadas por meio do aplicativo *Life Size,* plataforma de videoconferência disponibilizada pelo Poder Judiciário, podendo ser utilizada por qualquer jurisdicionado, plataforma bastante simplificada, sem qualquer custo, necessitando apenas que o cidadão tenha acesso a um computador ou celular com internet. Inclusive, o próprio TJBA disponibilizou vídeos e manuais ensinando a utilizar a feramente.

Destaca-se que essa ferramenta é de suma importância para acesso à justiça do cidadão, principalmente no período da pandemia, devendo ser lembrado que o jurisdicionado pode estar no conforto de sua residência e mesmo assim estar praticando atos junto ao Poder Judiciário.

As modificações implantadas pela pandemia continuam, foi criada a plataforma do *Balcão Virtual*, ou seja, é um sistema utilizado para atendimento virtual do jurisdicionado, podendo o jurisdicionado ser atendido pelos servidores e até mesmo pelos juízes, sem precisar se deslocar até o fórum de sua comarca. Salienta-se, ainda, que o atendimento também pode ser realizado por meio de contato telefônico, e-mail e WhatsApp.

Entretanto, apesar do grande avanço da tecnologia auxiliando o acesso à justiça, no início da pandemia da Covid-19, houve diversos impactos no regime e organização do trabalho, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o CNJ (2020, p. 63), em sua pesquisa no âmbito dos Juizados Especiais, as mudanças mais adotadas durante a pandemia foram, adoção de trabalho remoto, com mudança de 97% da atividade presencial para remota nas capitais e 95,6% nas comarcas do interior. De início, houve a suspensão de audiência em 92% dos casos, tanto nas comarcas do interior quanto da capital, bem como houve suspensão de prazos processuais em 89,6% das comarcas das capitais e 91,1% nas comarcas do interior.

Analisando por essa perspectiva, houve uma redução significativa da realização da audiência, haja vista que as audiências realizadas por videoconferência correspondem apenas a 30,9% dos casos nas capitais e 27,3% no interior. Além disso, o atendimento presencial foi reduzido para níveis inferiores a 24,2% (CNJ, 2020, p.63).

Desta forma, apesar das grandes implantações tecnológicas, a pandemia da COVID-19 acarretou diversas dificuldades. Segundo dados do CNJ (2020, p. 63-4) os principais problemas trazidos pela pandemia na visão dos servidores que exercem o trabalho jurisdicional foram:

> O maior destaque foi para a disponibilidade de equipamentos de tecnologia da informação para manter os profissionais trabalhando em casa (de 62,4% para juizado adjunto a 64,9% para juizado autônomo). O segundo item mais apontado foi o acúmulo de processos em razão da suspensão dos prazos processuais (de 53,5% para juizado adjunto a 55,9% para juizado autônomo) (2020, p. 63-4).

Além dos problemas citados, também se verificou outras dificuldades enfrentadas durante o período da pandemia como:

> Necessidade de ações de capacitação ou sensibilização direcionada aos servidores e magistrados; Gestão do tempo e falta de rotina; Gestão pessoal; Necessidade de apoio de equipe técnica para auxílio do uso das ferramentas de tecnologia; Disponibilidade de serviços de TI adequados para o regime de trabalho remoto, como VPN, redes etc.; (2020, p. 63-4)

No que tange ao âmbito do jurisdicionado, as queixas também são parecidas, haja vista que uma parcela considerável da população não tem acesso a equipamentos de tecnologia, bem como instrução técnica para utilizar as ferramentas de tecnologia, o que dificulta o acesso à justiça.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 198, estabelece o dever do Poder Judiciário em disponibilizar equipamentos para pratica de atos processuais, vejamos:

> Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

> Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Todavia, apesar da disposição legal, até hoje não houve implantação efetiva de equipamentos em todas as comarcas. Assim, apesar da previsão legal do exercício do acesso à justiça por meios de novas tecnologias, verifica-se que há uma verdadeira exclusão de parte da sociedade dos meios digitais, haja vista que não foram disponibilizados equipamentos e instrução para todos os usuários, o que dificulta o acesso à justiça.

3 – CONCLUSÃO

Ante toda análise realizada pelo presente trabalho, conclui-se que o sistema dos Juizados Especiais foram criados como um modelo facilitador do acesso à justiça

do cidadão, isso se deve pelo procedimento diferenciado que a Lei 9.099/95 apresenta, visto que regulamenta um rito processual diferenciado, pautado em diversos princípios que simplificam o acesso à justiça.

Conforme abordado, o objetivo dos Juizados Especiais é a obtenção de uma celeridade processual que não era encontrada no rito tradicional, para que os litígios possam ser resolvidos de forma célere e eficiente, evidenciando simplicidade e economia processual, visando atingir toda a sociedade, inclusive a população mais carente, que não dispõem de recursos financeiros.

Aprofundando a temática, apesar de uma maior facilidade de acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais, no período da pandemia da Covid-19, foi constatado uma maior dificuldade de manutenção de forma ampla do acesso à justiça.

Em decorrência da pandemia, as vulnerabilidades sociais foram acentuadas e ampliadas. Desta forma, percebe-se que apesar de o Poder Judiciário tentar prestar a atividade jurisdicional por meio de novas tecnologias, percebe-se que essa mesma tecnologia dificulta o acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pela falta de acesso às tecnologias, seja pela dificuldade devido à ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais disponibilizadas para o acesso à justiça.

Destaca-se que são inúmeros os benefícios trazidos pela introdução das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário, visto que essas tecnologias devem ser aliadas à atividade jurisdicional. Entretanto, diversas questão devem ser poderás, principalmente no que tange ao acesso à justiça, haja vista que as transformações tecnológicas devem contribuir como forma de aproximar ainda mais o cidadão ao Poder Judiciário, visando a facilitação e conhecimento de direitos, acesso a informações e estratégias, para melhorar o acesso à justiça de todos.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAÚJO, Francisco da Silva. **Acesso à Justiça no Distrito Federal por meio dos Juizados Especiais Cíveis**. Brasília, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de meio de 2022.

_____. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

_____. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 de maio 2022.

_____. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico dos Juizados Especiais. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FELIPPE, Fátima Teresinha. **A Criação dos Juizados Especiais como Modelo Inovador no Acesso À Justiça.** Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18007#:~:text=Entretanto%2C%20conclui%2Dse%20com%20a,a%20celeridade%20na%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional. Acesso em: 20 de maio de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Thiago do Carmo. **Acesso à justiça e pandemia**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145#_ftn12. Acesso em: 20 de maio de 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Juizados especiais**: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações, Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/juizados-especiais-o-novo-enfoque-de-acesso-a-justica-e-suas-limitacoes/. Acesso em: 20 de maio de 2022.

PORTELA, Mariana Borges. **O *jus postulandi* nos Juizados Especiais cíveis:** uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Salvador, 2018.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Juliane Vieira. **A Garantia do Acesso à Justiça Substancial nos Juizados Especiais Cíveis**. 2018. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1754/1/A%20GARANTIA%20DO%20ACESSO%20%c3%80%20JUSTI%c3%87A%20SUBSTANCIAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20A%20GARANTIA%20DO%20ACESSO%20%c3%80%20JUSTI%c3%87A%20SUBSTANCIAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20A%20GARANTIA%20DO%20ACESSO%20%c3%80%20JUSTI%c3%87A%20SUBSTANCIAL%20NOS%20JUIZ.pdf. Acesso em 21 de maio de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Juizado especial de pequenas causas:** Lei 7,244, de 7 de novembro de 1984. Editora Revista dos Tribunais, 1985.

ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MEIOS FACILITADORES DE ACESSO DO À JUSTIÇA: ENFOQUE DA PANDEMIA DO COVID- 19

MARCOS AURÉLIO SOUZA NEVES

APROVADO EM: 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

PROFª. MA. THYARA GONÇALVES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

PROFª. TAIANA LAVINNE CARNEIRO CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

PROFº. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)